



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 59-12.2018.6.21.0083**

**Procedência:** RONDINHA - RS (83.ª ZONA ELEITORAL – SARANDI-RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO  
DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RONDINHA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO  
MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE  
CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.  
IRREGULARIDADE INSANÁVEL.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER  
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Rondinha/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições gerais de 2018, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Sobreveio sentença (fls. 34-37), julgando desaprovadas as contas, diante da inexistência de conta bancária específica, contrariando a exigência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposta no art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 41-50), alegando que as impropriedades apontadas não conduzem, por si sós, à reprovação das contas, visto que a demonstração da inexistência de arrecadação ou gastos referente ao pleito eleitoral de 2018 é suficiente para justificar a ausência de abertura de conta específica, devendo, pois, levar à aprovação das contas com ressalvas. Salienta, conforme ementas judiciais acostadas, que, não sendo a esfera partidária do mesmo âmbito daquelas em que realizada a eleição nem havendo indícios mínimos de participação do diretório municipal na eleição, deve-se concluir que não houve movimentação de valores para o pleito, consistindo a ausência de contas bancárias impropriedade meramente formal.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 56).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 11/09/2019 (fl. 40), tendo sido interposto o recurso em 13/09/2019 (fl. 41), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE n.º 23.553/2017

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente, e seus dirigentes, estão devidamente assistidos por advogado (fl. 15), nos termos do art. 48, § 7.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **II.II.I - Da irregularidade: ausência de conta bancária**

Constatou o parecer conclusivo à fl. 33 a ausência de abertura de conta bancária por parte do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Rondinha/RS e, conseqüentemente, pela impossibilidade de análise acerca da movimentação financeira da campanha eleitoral e da eventual veracidade acerca dos demais itens em relação aos quais não constatadas irregularidades. Segue o trecho pertinente do aludido parecer:

“(…) Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de 'Doações para Campanha' na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe o art. 10 da Resolução nº 23.553/2017, circunstância que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como impede que se considerem realmente verdadeiras as conclusões que constaram nos itens anteriores, numerados de 2 a 5”

Inicialmente, importa salientar que a Resolução 23.553/2017, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que a mesma fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme se extrai do seu art. 48.

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no artigo 10, § 1.º, inciso II e § 2.º, e art. 49, inciso I, todos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1.º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no [art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015](#).

§ 2.º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação** e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, **ou da sua ausência**, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea "a":

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira **ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação a única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. OBRIGATORIEDADE. LEGENDA NÃO PARTICIPANTE DO PLEITO. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 7º, caput, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15 determina que as agremiações partidárias abram conta-corrente específica para a campanha eleitoral.

**2. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação financeira. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle e a comprovação da alegada ausência de arrecadação de recursos, por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.**

3. O fato de a comissão provisória ter sido destituída por falta de participação da legenda no pleito não altera o prejuízo às contas ou a responsabilidade do prestador.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 10754, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:  
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data  
20/10/2017, Página 12 ) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença que desaprovou as contas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**